

**RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. REVISTA.  
DANO MORAL.**

A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A liberdade de expressão é fundamento essencial da sociedade democrática.

As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano, por ventura, provocado.

Na hipótese em análise, foi mencionado o nome do professor, sem necessidade. Ainda, ausente a correspondência entre a parte da reportagem referente ao autor e o contexto da aula ministrada pelo docente.

A presença de abuso ou excesso fundamenta a obrigação de indenizar o dano moral sofrido.

A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral.

O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Valor fixado na sentença deve ser mantido.

Publicação de parte do *decisum*.

**Recurso do autor não provido, unânime.**

**Recurso dos réus provido em parte, por maioria.**

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70052858230

PAULO SERGIO  
JARDIM

EDITORAS ABRIL S/A

MONICA WEINBERG

CAMILA PEREIRA

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

FIORAVANTI

APELANTE/APELADO

APELANTE/APELADO

APELANTE/APELADO

APELANTE/APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não prover o recurso de apelação do autor e, por maioria, prover em parte o recurso dos réus, vencido o Relator que o provia em parte, porém em maior extensão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2013.

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)**

PAULO SERGIO FIORAVANTI JARDIM, EDITORA ABRIL S/A e outros interpuseram recursos de apelação contra a sentença que assim dispôs:

*III – Isso posto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido indenizatório formulado por PAULO SERGIO FIORAVANTI JARDIM em desfavor de EDITORA ABRIL S/A, MONICA WEINBERG e CAMILA PEREIRA, para condenar os réus, de forma solidária, a indenizar pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescido de correção monetária pelo IGP-M a contar da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (20.08.2008).*

*Ainda, condono os réus, solidariamente, a publicarem na revista “Veja”, sem qualquer custo para o autor, a presente sentença condenatória, bem assim eventuais acórdãos que a confirmem, utilizando, para tanto, o mesmo espaço e com os mesmos destaques dados à reportagem objeto da presente ação. Assino o prazo de 10 dias para dita publicação, a contar do trânsito em julgado da sentença.*

*Condeno os réus ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, observada a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.*

Constou no relatório:

*I – PAULO SERGIO FIORAVANTI JARDIM ajuizou ação indenizatória por danos morais em desfavor de EDITORA ABRIL S/A, MÔNICA WEINBERG e CAMILA PEREIRA, todos qualificados nos autos. Em síntese, relatou que as co-réis subscreveram a reportagem intitulada “Prontos para o Século XIX”, divulgada pela revista Veja nº 2074, que tinha o objetivo de expor ao leitor, de forma irônica, que os educadores e as instituições de ensino incutem*

*ideologias anacrônicas e preconceitos esquerdistas nos alunos, fora da realidade, preparando o corpo discente para um mundo que acabou e assim diminuindo suas chances de serem bem sucedidos após saírem do ambiente escolar, o que vem ao encontro também do teor da capa desta edição que diz que os estudantes brasileiros são os piores nos rankings internacionais. Disse, ainda, que a reportagem toma como exemplo duas situações que, segundo as rés, foram presenciadas em duas salas de aula em diferentes cidades do Brasil, sendo uma delas no Colégio Anchieta, nesta capital, na sua sala de aula de história. Sustentou que a reportagem tem o intuito de levar o leitor à mesma conclusão dos jornalistas, através da distorção dos fatos ocorridos em sala de aula, o que foi expressado em tom ofensivo e permeada de generalização infundada, qual seja de que os professores estariam incutindo ideologias anacrônicas e preconceitos esquerdistas nos alunos. Aduziu que a tese da reportagem descontextualiza situações de sala de aula, expondo-o de maneira desrespeitosa e ferindo sua dignidade. Mencionou que as rés fizeram afirmações gratuitas e levianas, tornando o autor uma espécie de “ícone” representativo de uma classe de profissionais ignorantes, despreparados, comunistas e preguiçosos. Disse que a repercussão da veiculação da matéria causou um sério abalo moral e colocou em dúvida a sua credibilidade frente à comunidade de pais, alunos, professores e administradores da escola. Relatou que o Colégio Anchieta chegou a publicar nota de repúdio à matéria da revista Veja no jornal Zero Hora, assim como o SINPRO-RS. Mencionou, ainda, que encaminhou à revista Veja pedido de resposta, que foi publicada na seção “Leitor” da revista, não assegurando o direito de resposta proporcional assegurado pela Constituição Federal e a disposição da Lei de Imprensa, que assegura a publicação da resposta do ofendido no mesmo periódico, no mesmo lugar e em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa. Disse que a reportagem indiscutivelmente tem o condão de macular a sua boa imagem e os atributos conquistados em uma vida de trabalho. Asseverou que as afirmações foram objeto de conversas e comentários do público em geral, o que prejudicou, principalmente, o exercício da sua profissão. Assim, postulou que as rés sejam solidariamente condenadas a reparar pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a publicar, sem qualquer ônus, na revista, com os mesmos destaque dados à reportagem que é objeto desta ação. Juntou documentos (fls. 22/39).*

Citados, os réus apresentaram contestação conjunta (fls. 50/70). Em síntese, sustentaram que a equipe da revista foi autorizada a assistir aulas nas duas escolas citadas na matéria, assim como fotografar e divulgar os nomes dos professores. Disseram que a autorização foi conferida por Ana Cláudia Klein, assessora de comunicação do Colégio Anchieta, ao repórter Marcos Todeschini, que compareceu pessoalmente ao colégio, tendo sido recebido pelo próprio diretor, em dia e horário agendados. Alegaram que a gravação da aula demonstra os ensinamentos do autor em

*sala de aula, indo ao encontro com o entendimento de que não se observa neutralidade política na aula ministrada pelo autor. Aduziram que o termo “jogral” nada tem de ofensivo, porque o vocábulo é sinônimo de “cantoria, coro, declamação”, justamente o que foi feito pelo autor em sua sala, que exigia perguntas com resposta decorada e que o termo esquerdista, da mesma forma, não é digno de demérito. Sustentaram que a revista não critica o autor, mas apenas considera que valores políticos, independente de quais sejam eles, não devem ser passados para alunos do ensino médio, antes de aprenderem as disciplinas básicas. Alegaram que a matéria é de inegável interesse público, o que revela a licitude da publicação. Discorreram sobre o direito constitucional da liberdade de imprensa e manifestação do pensamento. Mencionaram que inexistem danos morais passíveis de serem indenizados. Ao final, sustentaram a impossibilidade jurídica do pedido de publicação de sentença. Acostou documentos (fls. 71/112).*

*Houve réplica (fls. 116/120).*

*Após a realização de audiência, com depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 167/191, ), a instrução foi encerrada e as partes apresentaram memoriais.*

O autor da ação, em seu recurso, busca a majoração do valor da indenização por dano moral. Indicou a necessidade de ser observada a proporção entre o valor da indenização e a ofensa perpetrada, considerando que a revista é lida por aproximadamente por um milhão de pessoas.

Os demandados defendem a reversão completa da decisão proferida. Indicam a licitude da publicação, a ausência de dano moral a ser indenizado e a impossibilidade jurídica no que diz respeito à publicação de sentença. Defenderam ter agido de modo restrito em cumprimento do dever de informação, sendo o assunto de interesse público. Ainda, disseram não ter havido violação de direito da personalidade. Pediram a reforma da sentença. Por fim, a redução do valor da indenização e o afastamento da condenação de publicar a sentença e acórdão.

As respostas não foram apresentadas.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)**

De início, merece ser reproduzida a sentença proferida pela Dra. Laura de Borba Maciel Fleck:

*II – O feito teve tramitação regular e encontra-se apto para julgamento, considerando que foi oportunizado às partes a produção das provas que entendiam necessárias, em respeito ao princípio do contraditório e devido processo legal.*

Cuida-se de indenização por danos morais, em que o autor, professor de história do Colégio Anchieta, assevera ter sofrido dano moral a partir de publicação contida na REVISTA VEJA de autoria das jornalistas MÔNICA WEINBERG e CAMILA PEREIRA.

A tese defensiva, por sua vez, está calcada no direito de informar os acontecimentos de relevante interesse público e no fato de que a revista foi autorizada a assistir as aulas, assim como a fotografar e divulgar o nome dos professores.

O cerne da questão, portanto, consiste em verificar se o requerido extrapolou os limites da liberdade de imprensa, ferindo o direito à imagem.

Nos termos do artigo 5º, XIV, da Constituição Federal a todos é assegurado o direito à informação e, para instrumentalizar este direito, é necessário que exista quem preste a informação. As empresas jornalísticas possuem um papel fundamental no estado democrático de direito, divulgando os acontecimentos à sociedade, lhes sendo assegurada a expressão livre, independente de censura ou licença (artigo 5º, IX, da Constituição Federal).

Logo abaixo do texto constitucional, também sob a forma de direito fundamental, está o direito à inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X da Constituição Federal).

Como se vê, estamos diante de aparente colisão de direitos fundamentais, sendo necessária a delimitação entre a liberdade de imprensa conjugada ao direito à informação e o direito à privacidade e à imagem. A harmonização dos interesses postos em jogo, com a sobreposição de um dos direitos em face das peculiaridades do caso concreto, não importa na invalidade do outro, mas apenas na mitigação momentânea.

A ilicitude somente está configurada quando há abuso no exercício do direito à liberdade de imprensa e quando a divulgação desborda das finalidades sociais a que se deve destinar. Sob esse aspecto, a ilicitude exsurge quando a lesão ao interesse privado do ofendido não está justificada na prevalência que se deve destinar ao interesse público. Do conteúdo dos fatos divulgados, a despeito de serem verdadeiros ou falsos, o que se avalia é a presença do interesse público, o qual justifica a necessária e indispensável atuação da imprensa.

Delineado de forma incontrovertida esse contexto fático, assinalo que o exame dos elementos produzidos na causa põe em evidência o abuso pelos réus da liberdade de expressão e de crítica, considerado, para esse efeito, o próprio teor da publicação supostamente veiculadora de lesão ao patrimônio moral do demandante.

*Acerca da responsabilidade civil, dispõe o artigo 186 do Código Civil:*

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Sendo o ato ilícito o conjunto de pressupostos da responsabilidade, se faz necessária a presença de três elementos para a configuração do dever de indenizar. Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante uma conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.

Às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas<sup>1</sup>.

O ônus da prova é o momento subsequente ao ônus de alegação no processo civil. Em linha de princípio, tanto os fatos não alegados, quanto os fatos alegados, porém não demonstrados, são irrelevantes para o desfecho da causa. Desta forma, tendo em vista que as partes é que se mostram mais interessadas pelo provimento final, o Direito, com o escopo de instigá-las ao contraditório efetivo para o aclaramento da matéria controvertida, trabalha a teoria do ônus da prova<sup>2</sup>.

A partir daí, faz-se necessário frisar que o autor logrou êxito em constituir o seu direito, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A matéria intitulada ironicamente como “Prontos para o Século XIX”, publicada na Revista VEJA, edição nº 2074, de 20 de agosto de 2008, conforme se vê das fls. 76/86 da publicação de fl. 23, enquadra o autor como sendo professor que incute ideologias anacrônicas e preconceitos esquerdistas nos alunos, com a justificativa de “incentivar a cidadania” (transcrevendo a expressão na forma em que foi empregada).

Fato incontroverso que houve autorização da escola para que o repórter Marcos Todeschini acompanhasse 50 minutos de aula ministrada pelo autor, gravada na ocasião (fl. 111), e retornasse, um ano depois, para tirar fotografias do autor a fim de acompanhar a reportagem.

O que acontece é que o requerente foi surpreendido com os termos da publicação, após acreditar estar cedendo a aula de história dada para uma turma da 5ª série para que a revista elaborasse uma matéria positiva sobre o ensino desenvolvido na escola.

---

<sup>1</sup> USTÁRROZ, Daniel. *Prova no Processo Civil*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 47.

<sup>2</sup> Idem.

*Ao contrário, o autor foi qualificado como professor de história do Colégio Anchieta, instituição de ensino que figura entre as melhores do país, conforme sustentou a própria reportagem à fl. 76 da publicação, como exemplo de “tendência prevalecente entre professores brasileiros de esquerdizar a cabeça das crianças”.*

Transcrevo o trecho da publicação que refere a escola e o nome do demandante:

*“Cena muito parecida teve lugar em uma classe do Colégio Anchieta, de Porto Alegre, outro que figura entre os melhores do país. Lá, a aula de história era animada por um jogral. No comando, o professor Paulo Fiovaranti. Ele pergunta: “Quem provoca o desemprego dos trabalhadores, gurizada?”. Respondem os alunos: “A máquina”. Indaga, mais uma vez, o professor: “Quem são os donos das máquinas?”. E os estudantes: “Os empresários!”. É a deixa para Fiovaranti encerrar com a lição de casa: “Então, quem tem pai empresário aqui deve questionar se ele está fazendo isso”. Fim de aula.”*

*O que a publicação deixou de registrar é que o requerente ministrava aula sobre a Revolução Industrial, século XVIII, estabelecendo relações entre o passado e o presente, a fim de estimular a atenção e o raciocínio dos alunos. Forçou, a reportagem, ao afirmar a ideologia política do autor e estereotipá-lo como esquerdista por conta de seu método de ensino, desconsiderando os seus mais de 15 anos como professor e a tradição da escola, transpondo a fronteira da veracidade e da informação.*

*Ainda, inverídica a afirmação constante na reportagem de que a disciplina acabou da maneira relatada. Extrai-se da gravação juntada à fl. 111, que a aula foi baseada em um questionário respondido pelos alunos, em que o professor, ora autor, comentava as respostas.*

*A repercussão da matéria foi tamanha, que a direção do Colégio Anchieta divulgou nota de repúdio à reportagem nos jornais Zero Hora, Correio do Povo, O Sul e Jornal do Comércio (fl. 25). O mesmo foi feito pelo Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul (fl. 26), pais (fls. 27/31) e alunos da instituição de ensino (fls. 32), que se solidarizaram à causa do autor.*

*Da mesma forma, depreende-se do depoimento das testemunhas Alexandre José Vitalini Paranhos (fls. 176/180), Ana Cláudia Klein Ferreira (fls. 180/187) e Clorinda Elsa da Silva Biegler (fls. 187/191), pertencentes ao corpo docente do Colégio Anchieta, que os termos da reportagem são incompatíveis com a retidão profissional e pessoal do autor, bem como os danos causados aos seus direitos personalíssimos.*

*Assim, tenho que o conteúdo da matéria jornalística, além de ácido, áspero e duro, evidencia a prática ilícita contra a honra subjetiva do ofendido. A reportagem, a partir do momento que qualifica o autor como esquerdista, com viés, de resto, pejorativo, sem a autorização do demandante, extrapola os limites da liberdade de imprensa*

*Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar<sup>3</sup>.*

*Todavia, no caso, a informação buscada foi distorcida e manipulada, sendo colocada na reportagem de forma descontextualizada, objetivando unicamente corroborar a ideia lançada da “esquerdação do ensino” que também seria praticada pelo demandante. A revista está pressupondo que os pais são omissos e não sabem o que os filhos estão aprendendo na escola. Da mesma forma, a publicação é agressiva ao afirmar que os professores levam mais a sério a doutrinação esquerdistas do que o ensino das matérias em classe, induzindo o leitor a entender que o autor deve ser incluindo como este tipo de profissional.*

*A crítica jornalística, desse modo, configura abuso de direito constitucional, na medida que os réus, na condição de formadores de opinião, repassaram à sociedade informação manipulada para o bem interesse da publicação. O interesse social, no caso, foi sobrepujado pelo interesse pessoal, financeiro ou político da revista, que envolveu o autor, sem o seu consentimento.*

*Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas de maneira distorcida como elementos materializadores para a prática do direito de crítica, caracterizam o “animus injuriandi vel diffamandi”, ante a desconsideração proposital da verdade.*

*Exponho, por conta da sua relevância, fragmento da obra do magistrado federal Sérgio Fernando Moro<sup>4</sup>, no qual o autor põe em destaque um landmark ruling da Suprema Corte dos Estados Unidos, proferida no caso “New York Times v. Sullivan” (1964):*

*“A Corte entendeu que a liberdade de expressão em assuntos públicos deveria de todo modo ser preservada. Estabeleceu que a conduta do jornal estava protegida pela liberdade de expressão, salvo se provado que a matéria falsa tinha sido publicada maliciosamente ou com desconsideração negligente em relação à verdade.”*

*Tenho que a publicação, na medida em que qualifica o autor como esquerdistas e questiona o seu método de ensino, é meramente especulativa e inexata. O que mais causa espanto é o fato de os réus terem escondido tanto da escola, como do requerente, o verdadeiro intuito da colheita de informações, que colocam em cheque a personalidade e os anos de profissão desempenhado pelo autor junto à comunidade.*

*Desta forma, configurado o abuso do direito à informação, não há como afastar o dever de indenizar da parte ré, porquanto presentes os requisitos necessários seu reconhecimento.*

*Nesse sentido:*

---

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Jurisdição Constitucional como Democracia, p. 48, item n. 1.1.5.5, 2004, RT.

*APELAÇÃO CÍVEL. REVISTA VEJA. COLUNISTA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. O exercício irresponsável da liberdade de expressão caracteriza ato ilícito. Hipótese em que o colunista Diogo Mainardi veiculou, em sua coluna na Revista Veja, duas informações inverídicas a respeito de José Fortunati. Nada justifica que um jornalista de renome, que manifesta suas idéias formadoras de opinião em um dos maiores veículos de comunicação impressos do País, não tome as precauções necessárias para evitar a divulgação de informações desprovidas de veracidade. Ao deixar de conferir suas fontes, o jornalista não observa o dever de cuidado inerente à atividade que desenvolve, respondendo pelos prejuízos que eventualmente vier a causar nessa situação. Incontestável a existência do dano moral, pois o prejuízo à imagem do autor é inerente ao próprio fato, em que jornalista, importante formador de opinião no cenário nacional, veicula informação inverídica a respeito de pessoa que exerce atividades públicas. Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, não se pode olvidar a existência de um aspecto punitivo, devendo-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas. Indenização mantida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70020216305, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 26/09/2007)*

*Em relação à prova dos danos morais, por tratar-se de dano imaterial, ela não pode ser feita nem exigida a partir dos meios tradicionais, a exemplo dos danos patrimoniais. Exigir tal diligência seria demasia e, em alguns casos, tarefa impossível.*

*Não se trata de uma presunção legal, pois é perfeitamente admissível a produção de contraprova, se demonstrado que não consiste numa presunção natural. O artigo 335 do Código de Processo Civil é a abertura legal do nosso ordenamento jurídico para o reconhecimento desta espécie de prova, ao afirmar que diante da falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.*

*No caso dos autos, é preciso levar-se em consideração o fato de que a discussão envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. Por isso, a prova destes danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.*

Trata-se de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Nesse sentido, destaca-se a lição do eminente Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

*Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.*

*Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras de experiência comum".*

Não é diferente a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

**CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do resarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. (...)**  
Recurso não conhecido.(RESP 556200 / RS ; Recurso Especial 2003/0099922-5, Quarta Turma do STJ, Relator Min. César Asfor Rocha (1098), Data da Decisão 21/10/2003, DJ Data:19/12/2003 PG:00491).

Dessa forma, resta evidente a ocorrência de dano moral ante o demonstrado abuso do direito à informação. Para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante. Este princípio encontra amparo legal no artigo 947 do Código Civil e no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, não sendo possível a *restitutio in integrum* em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a

*obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.<sup>5</sup>*

*Em relação à quantificação da indenização, o valor deve garantir à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.*

*Deixo de considerar o parâmetro do art. 53 da Lei de Imprensa, pois a responsabilidade tarifada prevista na Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, de sorte que o valor da indenização por danos morais não está sujeita aos limites nela previstos.<sup>5</sup>*

*Dessa forma, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômico/financeira do ofensor e do ofendido, a gravidade e a repercussão do fato na vida do autor, e a divulgação nacional da publicação, entendo que, no caso concreto, a importância a título de danos morais deve ser fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de acordo com os parâmetros precitados. Trata-se de quantia adequada para reparar o dano sem que importe em enriquecimento ilícito da parte contrária, e com suficiente carga punitivo-pedagógica, para evitar novas ocorrências da espécie.*

*Tal quantia vai acrescida de correção monetária pelo IGP-M a contar da publicação da sentença e de juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir do evento danoso (20.08.2008), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.*

*No que tange ao pedido de publicação da sentença na revista, tenho que a providência tem plena conexão com o reconhecimento da prática de ato ilícito pela parte demandada.*

*Com efeito, se a reparação pecuniária nunca é capaz de efetivamente recompor o direito lesado, a publicação da sentença que reconhece o ato indevido da parte demandada se aproxima mais da plena reparação, pela possibilidade de que mais pessoas tenham ciência de um injusto foi praticado e que a prática do injusto tem consequências jurídicas.*

*Não colhe a assertiva da parte ré da impossibilidade jurídica do pedido de publicação, pois se não mais há Lei de Imprensa recepcionada pela ordem constitucional, a própria Constituição Federal garante o direito de resposta em seu artigo 5º, inciso V, que garante o direito à retratação, que é uma forma de resposta.*

*Nesse sentido:*

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO DE CRIME A MENOR DE**

---

<sup>5</sup> REsp 513.057/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 19/12/2003, p. 484.

*IDADE. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM JORNAL COMO INTEGRANTE DE QUADRILHA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MEIO DE COMUNICAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO.* A divulgação de notícia inverídica, caracterizando o autor como integrante de quadrilha, com a publicação de sua fotografia, caracteriza ilícito passível de indenização. Alegação de exercício regular de direito pelo fato de ter divulgado apenas informações prestadas pelas autoridades policiais, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do que preconiza o art. 333, II, do CPC. Ainda que as informações tenham sido repassadas pela autoridade policial, isso não isenta a ré da responsabilidade pelo que divulga. Manutenção do dever de indenizar. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor da indenização deve se mostrar adequado, a fim de atender aos objetivos da compensação do dano e o caráter pedagógico, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Quantum majorado. RETRATAÇÃO. O fato de o STF não ter recepcionado a Lei de Imprensa não acarreta a inviabilidade da retratação/desagravo, tendo em vista que o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal prevê a prerrogativa do direito de resposta, instituto similar à retratação, sendo, por isso, lícito o seu exercício. Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, nenhum óbice há ao deferimento da pretensão do autor no sentido de determinar ao réu que proceda na devida retratação, no mesmo veículo de comunicação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Valor fixado na sentença não destoa do padrão adotado por esta Câmara em casos análogos. Percentual mantido. Inteligência do art. 20, § 3º, do CPC. PROVERAM EM PARTE O RECURSO DO AUTOR E DESPROVERAM O APELO DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70044659225, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 16/02/2012).

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VINCULAÇÃO DO NOME DO AUTOR À COLUNA DO "CAPITÃO GAY", DE CUNHO HOMOSEXUAL. NEGLIGÊNCIA DO VEÍCULO DE INFORMAÇÃO E DO COLUNISTA EM DIVULGAR E-MAIL SUPOSTAMENTE ENVIADO PELO DEMANDANTE SEM VERIFICAR A PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRELIMINARES. 1. NULIDADE TÓPICA DA SENTENÇA. reconhecida, de ofício, excesso na sentença ao condenar ambos os réus à publicação da decisão, porquanto o pedido do autor, nesse ponto, restringe-se ao réu HÉLIO FREITAG E CIA. LTDA. Todavia, no que se refere à publicação da sentença com fulcro no art. 75 da lei de imprensa, não vejo vício a inquinar a decisão. Isso porque, em que pese a publicação da sentença esteja prevista nesse artigo, e não no art. 29, que prevê expressamente o direito de*

*resposta, constato que o autor postulou a publicação da sentença, como forma de direito de resposta, ou seja, trata-se de uma espécie de analogia entre os efeitos da publicação da sentença e os do direito de resposta.* AGRAVO RETIDO. Não deve ser conhecido o agravo retido, uma vez que não suscitada sua apreciação nas razões de apelação. Inteligência do art. 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. É dado ao magistrado, nos moldes do art. 330, I, do CPC, julgar o feito sem a realização de audiência de instrução quando, sendo a matéria de mérito de direito e de fato, não houver necessidade de produzir-se prova em audiência. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA. A ação de indenização pode ser proposta contra a empresa que explora o meio de comunicação, contra o autor do escrito, ou contra ambos, conforme dispõe a Súmula nº 221 do Superior Tribunal de Justiça. 4. RESPONSABILIDADE CIVIL. A responsabilidade pela verificação da fonte das mensagens e notícias que publica é do autor do texto e do veículo que as transmite. Nessa senda, cabia à parte ré investigar a procedência do e-mail, a fim de certificar-se de sua autoria, ou, pelo menos, deveria ter se resguardado, mencionando apenas o primeiro nome, ou, como é comum em matérias polêmicas, a fim de preservar a intimidade das pessoas, escrevendo apenas as iniciais do nome e dos sobrenomes. Todavia, os requeridos não tomaram nenhum cuidado, agindo negligentemente. Demonstrado o ato ilícito consubstanciado na conduta negligente, configurado o dever de indenizar. 5. DANOS MORAIS. A prova desta modalidade de dano torna-se difícil e, em certos casos, até impossível, razão pela qual esta Câmara orienta-se no sentido de considerar o dano moral *in re ipsa*, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. 6. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O quantum indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Circunstâncias do caso concreto que indicam a redução do valor arbitrado em sentença. 7. DIREITO DE RESPOSTA. O direito de resposta está previsto como um direito fundamental na Constituição Federal e, como tal, não pode sofrer restrição por lei infraconstitucional. Nesse contexto, a propositura pelo ofendido, no juízo cível, de ação de indenização por danos morais com fundamento na nota publicada, não acarreta a extinção do direito de resposta. 8. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. Ainda que não houvesse direito de resposta, cabível a publicação da sentença, como consequência da condenação cível, nos termos do art. 75, da Lei de Imprensa. DE OFÍCIO RECONHECERAM A NULIDADE TÓPICA DA

*SENTE***N***ÇA, REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70029052743, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 29/04/2009 – grifo meu).*

*Assim, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de publicação da sentença, conforme formulado na inicial, seja porque direito fundamental assegurado na Constituição Federal (e, por fundamental, autoaplicável, a dispensar qualquer mediação legislativa ordinária), e até porque todo o sistema que emergiu da reforma do código de processo civil, a partir da introdução do artigo 461 conferiu aos operadores do direito, em especial ao julgador, poderes para tornar efetivo o provimento jurisdicional, o que se aplica ao caso dos autos, onde a reparação do dano somente será cabal se e quando divulgado, com a mesma amplitude, a imposição da penalidade civil.*

#### **Sobre o dever de indenizar.**

A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, conforme a garantia prevista no art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF. Representa a liberdade de expressão um fundamento essencial da sociedade democrática.

O valor de uma sociedade livre foi alvo de determinação expressa como sendo um dos objetivos da República (CF, art. 3º, I) e pressupõe, certamente, o respeito ao direito de expressão.

Houve reafirmação da liberdade do pensamento, criação, expressão e informação na norma prevista no art. 220 da Carta da República.

Esse direito, entretanto, deve ser exercido de modo responsável, dentro da normalidade. O direito de resposta é garantido e o abuso ou excesso sujeitam seu autor às regras de responsabilidade civil, com objetivo de ser indenizado o dano material ou moral, por ventura, causado (CF, art. 5º, V e X).

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu as diretrizes sobre o tema na ADPF 130 /DF, Relator Min. CARLOS BRITTO.

Após a leitura atentada a reportagem publicada na Revista Veja (Prontos para o século XIX, pp. 76 a 87), bem com dos demais elementos dos autos, chego a mesma solução concebida pela magistrada.

Realmente, a imprensa possui o direito/dever de indicar, denunciar e informar fatos e situações de interesse público. É o mandamento constitucional, que deve ser preservado (CF, arts. 5º, IX, e 220).

O direito de informação pode ser livremente exercido, mas sem necessidade de ofensa ao direito do professor, no caso, do autor da ação.

Poderia ser exercido o direito de informação plenamente. Contudo, na hipótese, a ofensa não era necessária e em nada contribuía para a apresentação do tema de forma clara e consistente ao público.

Existiu o excesso, sem qualquer necessidade, que não era requisito para ser exercido plenamente o direito de informar.

Referiu-se o nome do professor de maneira a extrapolar o exercício regular de um direito. Isso porque uma parte da aula, que possuía um contexto, foi destacado e inserido na reportagem. Esse modo de apresentar o tema, em relação ao autor, escapou da completa veracidade do fato.

Não é a reportagem, como um todo, que configura ato ilícito. Longe disso. Porém, a parte da matéria que aponta o nome do autor e fatos que não são totalmente verídicos, porque não observado o contexto da aula de história, constitui-se em excesso.

Assim, está presente a violação do direito da personalidade, que deve ser reparada (CF, art. 5º, V e X).

#### **Sobre o dano moral e seu valor.**

Houve reação significativa à reportagem veiculada. O Colégio Anchieta elaborou nota de repúdio à reportagem como publicada, que foi incluída nos principais jornais do Estado, fl. 25. O Sindicato dos Professores também distribuiu nota, fl. 26. Os alunos do colégio e os pais demonstraram solidariedade com o professo, conforme os documentos de fls. 27 a 32.

Desse modo, resta evidente a agressão, sem justificativa ou necessidade, que atingiu direito da personalidade do autor.

A personalidade são os caracteres próprios, imanentes, de um determinado ser humano. São os elementos distintivos da pessoa. O direito da personalidade resguarda “a maneira de ser da pessoa, suas qualidades

imanentes.”, como refere Goffredo Telles Junior, em Iniciação na Ciência do Direito, Editora Saraiva, 2<sup>a</sup> edição, p. 299.

O dano moral constitui violação de direito incluído na personalidade do ofendido, como a vida, a integridade física (direito ao corpo vivo ou morto), psíquica (liberdade, pensamento, criação intelectual, privacidade e segredo) e moral (honra, imagem e identidade). A lesão atinge aspectos íntimos da personalidade, como a intimidade e a consideração pessoal, aspectos de valoração da pessoa em seu meio, como a reputação ou consideração social.

Sobre a fixação do valor do dano moral vale a pena lembrar lição exposta pelo Desembargador Túlio de Oliveira Martins:

*“É verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou pólo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao resarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.*

*É certo, outrossim, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.*

...  
*Cabe pois ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente resarcida.”*

(Des. Túlio de Oliveira Martins, Apelação Cível nº 70047866744, Décima Câmara Cível, TJRS)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).

As circunstâncias em que ocorreram o evento e os demais elementos dos autos devem ser consideradas na fixação do valor da indenização. Cabe destacar: situação econômica das partes; resultado danoso. Na hipótese, penso que o valor estabelecido na sentença está adequado e deve ser mantido.

**Em relação à publicação da sentença.**

A publicação da sentença e do acórdão não tem o sentido de informação ao público, que é a finalidade da imprensa.

Deve ser sopesado que a Lei 5.250/67 foi declarada inconstitucional pelo STF (ADPF 130). Logo, não há necessidade, na hipótese em julgamento, de ser determinada essa publicação para o fim de reparar o dano.

Merece destaque este precedente:

*Ementa: Ação de indenização. Contrafação. Direito autoral. Desenhos criados por artesão, impressos em couro pelo método denominado marchetaria, seguindo o estilo hippie. Reprodução em pulseiras e chinelos de coleção de moda de sociedade empresária fabricante industrial. ...Publicação da sentença na imprensa A providência não mais se justifica, considerando o transcurso do tempo e os termos do julgado, que compõem suficientemente os interesses do demandante. (Apelação Cível Nº 70034888503, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 02/06/2010)*

A Corte Superior tem afirmado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO. CONDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO PERIÓDICO COM FUNDAMENTO NA LEI DE IMPRENSA. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES..**

1. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição.

2. Em razão da não-recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, fica impossibilitada a condenação, baseada tão-somente na Lei nº 5.250/67, à publicação de sentença condenatória no sítio da editora ré.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no Ag 1047230/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012) Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do autor, provendo em parte o dos réus.

Portanto, somente a indenização em valor monetário parece adequada ao presente litígio, levando em conta o consignado na petição inicial, fl. 19. Isto é, afastada a condenação referente à publicação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor e provejo o dos réus em parte.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR)**

Colegas.

Ouso divergir do Des. MARCELO MÜLLER no que diz com a desoneração dos réus de publicarem a sentença, posicionando-me por manter a condenação também neste tópico, apenas limitando a obrigação no sentido de ser divulgado um extrato do *decisum* de 1<sup>a</sup> Instância, no qual sejam indicadas as partes litigantes, a condenação dos réus em proceder a devida retratação por intermédio da publicação da sentença, constando as seguintes passagens do julgado monocrático: do 2º ao 3º parágrafos da fl. 412 [de *Cuidase de indenização...*, até ..., ferindo o direito à imagem]; do 6º parágrafo da fl. 412-verso [A matéria intitulada...] ao 5º parágrafo da fl. 413 [..., comentava as respostas]; do último parágrafo da fl. 413 ao 1º parágrafo da fl. 414 [Assim, tenho que o conteúdo..., até..., porquanto presentes os requisitos necessários seu reconhecimento], e, por fim, a parte dispositiva da sentença [item III, à fl. 416] e a informação de que o julgamento foi mantido em 2<sup>a</sup> Instância.

De resto, acompanho os judiciosos provimentos expressos no voto do douto Relator.

É como voto.

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ** - De acordo com o Revisor.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70052858230, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APPELAÇÃO DO AUTOR, UNÂNIME. PROVERAM EM PARTE O RECURSO DOS RÉUS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUE O PROVIA EM PARTE, PORÉM EM MAIOR EXTENSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: LAURA DE BORBA MACIEL FLECK